



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000861-79.2025.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A., é apelado INGRID SOPHIA CARNEIRO (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

29ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1000861-79.2025.8.26.0361
3ª Vara Cível de Mogi das Cruzes
Apelante: Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A
Apelada: Ingrid Sophia Carneiro
Juiz de 1ª Instância: Fabricio Henrique Canelas
Voto nº 38606.

- ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM MÓVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Sentença de extinção sem resolução de mérito. Presentes os requisitos previstos no Decreto-Lei 911/69 para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, considerando o contrato entre as partes, a anotação do gravame em sistema geral a tal fim e a comunicação de venda do veículo no órgão de trânsito. Irrelevante o fato de o veículo estar, ou não, registrado em nome da ré e conter anotação do gravame no registro. Precedentes desta Câmara e deste Tribunal. Sentença anulada. Recurso provido.

Insurge-se a autora, em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, contra a r. sentença de fls. 52/55, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando-a ao pagamento das custas e despesas processuais.

A apelante sustenta (fls. 98/106) que: a) “é credora fiduciária, portanto, parte legítima para propor a presente ação de busca e apreensão e o recorrido é o devedor fiduciário e possuidor do veículo” (fl. 100); b) não há necessidade do registro da garantia nem da anotação da alienação fiduciária no certificado de registro do veículo, bastando a prova da tradição ao devedor fiduciário para o ajuizamento da ação, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (fl. 100); c) incluiu a restrição no Sistema Nacional de Gravames, a afastar a alegação da ausência de registro da alienação; d) cabia ao apelado a transferência de propriedade do veículo no órgão de trânsito e a anotação do gravame no registro, na forma do art. 123, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro; e) “o ajuizamento da ação de busca e **apreensão não está condicionado à anotação da alienação fiduciária perante o Detran**”

ou a transferência ao financiado, sendo que este ato tem cunho meramente informativo, não havendo qualquer previsão e exigência para tal no Dec. Lei 911/69 que rege a presente demanda” (sic, fl. 103); f) o contrato entre as partes, a comprovada inadimplência do devedor e sua constituição em mora e a inserção do gravame são suficientes para o ajuizamento da ação, para a qual tem legitimidade.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 107/108).

Não houve resposta, porque a ré não foi citada.

Foi deferida a substituição da parte autora, com ordem de anotação da Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A (fl. 110).

É o relatório.

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, proposta em razão do inadimplemento do contrato de financiamento, firmado pelas partes em 15.12.2023 (fls. 21/23).

Foi determinado à autora, pela decisão de fl. 39, que emendasse a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, “para juntada de documento expedido pelo Detran, ou extraído diretamente de site do Detran/Denatran, comprovando o registro do veículo em nome da ré e da alienação fiduciária em favor da autora.”.

Ela apresentou a petição com documentos (fls. 42/47), informando que o veículo está em nome do antigo proprietário, porque a ré não realizou a transferência para o seu nome, o que lhe cabia, na forma do art. 123, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro, e demonstrando a comunicação da venda do veículo à ré (fl. 44) e a inclusão dos dados do financiamento no Sistema Nacional de Gravames (fl. 47).

Veio a decisão de fl. 48, que entendeu que, “Não

havendo comprovação do registro do veículo em nome da ré (fls. 45/46), a ação não poderá prosseguir como busca e apreensão, porque apesar do contrato entre as partes a alienação fiduciária é um direito real. E, como tal, rege-se pelo princípio da publicidade, de modo que só se constitui com o registro na repartição competente. Antes disso, não se constitui a alienação fiduciária em garantia.” Determinou, à autora, que esclarecesse, “em 15 dias, sob pena de extinção, sobre o interesse na conversão da presente em execução de título extrajudicial e, em caso positivo, proceda a emenda da inicial, apresentando pedido compatível à pretensão.”.

A autora manifestou-se, fl. 51, insistindo em que a ré não cumpriu sua obrigação de transferir o registro do veículo para seu nome no órgão de trânsito.

Sobreveio a sentença de fls. 52/55, que julgou extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do inciso VI do art. 485, do Código de Processo Civil, sob o argumento, em síntese, de que a alienação fiduciária é um direito real e só se constitui com registro na “repartição competente”, que não houve no caso, e, portanto, “não é dado à autora valer-se da ação de busca e apreensão, sendo inadequada a via eleita, carecendo a autora de interesse de agir”, tendo em conta que ela deveria ter tomado, antes, as providências necessárias para a referida constituição do direito real, como a transferência do veículo para o nome da ré (fls. 52/53).

Respeitada a convicção do MM Juiz de 1º grau, não havia causa para a extinção do processo, porque estão presentes os requisitos previstos no Decreto-Lei 911/69, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão.

Nos termos do art. 3º, *caput*, do Decreto-Lei nº 911/69, será concedida a liminar de busca e apreensão nos casos em que restar comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

O registro de gravame, portanto, não é pressuposto da ação de busca e apreensão.

Ademais, independentemente de quem seja o atual proprietário do veículo dado em garantia, o bem, que ora se pretende apreender, foi alienado a favor da autora, conforme o contrato de fls. 21/23, houve anotação de gravame referente à alienação fiduciária, consoante extrato de consulta realizada em 30.1.2025, por meio do Sistema Nacional de Gravames (fl. 47), e houve a comunicação da venda do bem à ré, devedora fiduciária, em 15.1.2024 (fl. 44), logo após a contratação do financiamento, em 15.12.2023, revelando-se, assim, presentes os requisitos previstos no Decreto-Lei 911/69, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão.

Nesse sentido, já decidiu esta Colenda Câmara, no julgamento da Apelação nº 1001151-59.2015.8.26.0001, em 17.6.2015, relator o E. Desembargador Carlos Henrique Miguel Trevisan afastando o decreto de extinção, em caso análogo:

- "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – MOTOCICLETA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – VEÍCULO REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRO – SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FUNDADA NO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AUTOR E RÉU A AUTORIZAR O PROCESSAMENTO DO FEITO – IRRELEVÂNCIA DE O VEÍCULO NÃO ESTAR REGISTRADO EM NOME DO RÉU – PROPRIEDADE DE BEM MÓVEL QUE SE TRANSFERE MEDIANTE SIMPLES TRADIÇÃO – APELAÇÃO PROVIDA. (...) **O fato de o veículo estar registrado em nome de terceiro (fl.31) não impede seja determinada a busca e apreensão contra o devedor fiduciante, tendo em vista que a relação jurídica entre autor e réu está comprovada e que estão preenchidos os requisitos para o ajuizamento da ação, sobretudo a constituição em mora do devedor por notificação extrajudicial enviada por telegrama registrado (fls.15/20), previstos nos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69.** Além disso, ao contrário do que ocorre com os bens imóveis, a transferência de propriedade de bens móveis não depende de registro, consumando-se com a simples tradição, a teor do disposto no artigo 1.267, *caput*, do Código Civil. Nesse particular, cabe mencionar precedentes deste Egrégio Tribunal segundo o qual "A propriedade das coisas móveis não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição, predica o art. 1.267, *caput*, do atual Código Civil, que corresponde ao art. 620 do Código anterior. E a tradição, como é sabido, pode ser efetiva ou real, com a entrega da coisa ao adquirente pelo alienante, simbólica ou ficta. A tradição, como entrega do veículo alienado ao adquirente, não é provada necessariamente com o registro de propriedade desse bem existente no órgão de trânsito, podendo ser provada

por outro documento e até mesmo oralmente. Muitas vezes, as pessoas que figuram nos registros dos órgãos de trânsito como proprietários dos veículos não mais o são, porque os alienaram, entregando-os a seus compradores, sem que essas vendas tenham sido formalmente comunicadas a tais órgãos de trânsito. O registro de propriedade dos veículos existentes nesses órgãos nem sempre revelam, portanto, a quem eles pertencem atualmente. Desnecessária, portanto, a juntada de prova documental relativa à propriedade do veículo alienado fiduciariamente na ação de busca e apreensão desse bem. Frise-se nesse aspecto, que a posse da coisa móvel gera a presunção, ainda que relativa, de que o possuidor seja seu proprietário” (Apelação nº 0000254-53.2014.8.26.0334, Relator Desembargador Moraes Pucci, 35ª Câmara de Direito Privado, 23/02/2015, g.n.)”.

No mesmo sentido é o recente entendimento desta 29ª Câmara:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Veículo - Ação de busca e apreensão - Sentença de extinção sem resolução do mérito - Apelo do autor - Acolhimento - Comprovação da relação contratual entre as partes e inscrição do gravame no Sistema Nacional de Gravames (SNG) - Documentos suficientes a comprovar a constituição da propriedade fiduciária - Desnecessidade de registro do contrato na repartição competente - Requisito não essencial à propositura da ação - Sentença anulada - Recurso provido.” – Apelação nº 1003435-02.2023.8.26.0408, rel. Carlos Henrique Miguel Trevisan, j. 10.7.2024

“EMENTA: Alienação Fiduciária apreensão Ação de busca e Determinação de juntada de documento de propriedade do veículo, com o registro do bem em nome do devedor fiduciante Ausência de registro ao tempo da propositura da ação e determinação do juízo a quo Sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incs. I e VI, do CPC Apelo da autora Segundo o art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o credor fiduciário poderá, desde que comprovada a mora ou inadimplemento, requerer contra o devedor fiduciante ou terceiro, a busca e apreensão do bem dado em garantia. O fato de o veículo estar registrado no DETRAN em nome de pessoa diversa do devedor fiduciante não impede, em absoluto, a anotação de gravame e respectivo o bloqueio junto ao assento do veículo. Isso porque, como cediço, nos termos do artigo 1.267 do Código Civil, a propriedade de bens móveis (caso dos autos) se transfere pela simples tradição. Ora, nem sempre aquele que figura como titular de determinado veículo junto ao órgão de trânsito (DETRAN), de fato, é seu proprietário. E isso se deve em razão da falta de comunicação formal da transação junto ao DETRAN, como, aliás, determina os artigos 123, § 1º, e 134, caput, ambos do Código de Trânsito (art. 375 do CPC). Disso decorre o entendimento de que a tradição e consequentemente a transmissão da propriedade do veículo, não são necessariamente provadas com o registro de propriedade do bem junto ao órgão de trânsito (DETRAN), o que permite inferir que essa comprovação pode ser feita através de outros meios de prova. In casu, a celebração de contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, até prova em contrário, resta evidenciada pelo instrumento acostado

com a inicial. O inadimplemento e constituição em mora, até prova em contrário, já que o réu sequer foi citado, a princípio estão escudados igualmente nos documentos juntados. O fato de o réu não ter efetivado a transferência do bem não pode servir de empecilho para que a instituição financeira possa reaver o veículo em comento. Com efeito, perfeitamente aplicável in casu, a expressão latina, a minori ad maius, isto é, se pode a instituição financeira (credora fiduciária) levar a efeito o registro de gravame em determinado bem, independentemente de prova da propriedade, certamente pode promover ação de busca e apreensão, sob o manto do contraditório e ampla defesa, para poder fazer cumprir o que foi, em tese, ajustado com o devedor fiduciante. Sentença anulada, com determinação de retorno dos autos à origem, para regular processamento Recurso provido.” – Apelação nº 1010689-11.2022.8.26.0004, rel. Neto Barbosa Ferreira, j. 31.7.2024

No mesmo sentido vem decidindo este Tribunal:

- Não é requisito para a propositura da ação de busca e apreensão e a obtenção de liminar, com base em contrato de alienação fiduciária em garantia, a exibição do certificado de registro de veículo automotor, bastando a prova do vínculo contratual entre as partes e a demonstração da mora do devedor, mediante protesto do título ou notificação extrajudicial (Agravado de Instrumento nº 1233607005, Relator Desembargador Mendes Gomes, 35ª Câmara de Direito Privado, 02/02/2009)

- Apelação. Alienação fiduciária. Automóvel. Ação de busca e apreensão. Devedor que se apresentou como proprietário do veículo e que dele tinha a posse. Sem significado, no que se refere aos personagens do contrato, a circunstância de o veículo estar registrado no órgão de trânsito em nome de terceiro. Validade da garantia entre os contratantes. Mora indiscutível. Consequente procedência da ação de busca e apreensão (...) (Apelação nº 9116543-89.2007.8.26.0000, Relator Desembargador Ricardo Pessoa de Mello Belli, 25ª Câmara de Direito Privado, 17/8/2011)”.

- “ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – VEÍCULO QUE PERMANECEU REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRO – IRRELEVÂNCIA – INTENÇÃO DE GRAVAME DEVIDAMENTE ANOTADA JUNTO AO CADASTRO DO BEM – GARANTIA REGULARMENTE CONSTITUÍDA – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – ARTIGO 485, IV, DO CPC – IMPOSSIBILIDADE – SENTENÇA CASSADA – REGULAR PROSEGUIMENTO DA AÇÃO DETERMINADO APELAÇÃO PROVIDA”. (TJSP, Apelação nº 1010505-84.8.26.0009, Des. Rel. Andrade Neto, 30ª Câmara de Direito Privado, j. em 4.9.19).

“APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL DESNECESSÁRIA. DESCABIDA A IMPOSIÇÃO DE PROVA DO REGISTRO DO VEÍCULO EM NOME DA RÉ PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO PRECIPITADA. 1. Ação de busca e apreensão de veículo extinta

em primeira instância, por indeferimento da petição inicial. 2. Recurso do banco autor acolhido. 3. Desnecessidade de emenda da petição inicial. A prova de registro do gravame e da transferência para o nome da devedora não é requisito essencial para interposição da ação de busca e apreensão. Possibilidade de prosseguimento da demanda como busca e apreensão a fim de verificar se o veículo se encontra na posse da ré. Extinção precipitada. Precedente do E. STJ. 4. Recurso do banco autor provido. Sentença anulada.” – Apelação nº 1019834-23.2024.8.26.0004, 30ª Câmara de Direito Privado, rel. Paulo Alonso, j. 31.3.2025.

“APELAÇÃO. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Sentença de extinção, sem mérito (falta de interesse processual). Exigência de registro do veículo no Detran em nome da ré, como pressuposto para o ajuizamento da ação. Recurso da instituição financeira autora. Cabimento. Relação jurídica comprovada. Registro da alienação fiduciária que se verifica. Aplicação do art. 1361, §1º, do CC. Propriedade fiduciária constituída. Precedentes deste E. TJ/SP. Sentença anulada. Recurso provido, com determinação.” – Apelação nº 1011739-97.2024.8.26.0361, 36ª Câmara de Direito Privado, relatora Lidia Conceição, j. 1º.4.2025

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Ação de busca e apreensão. Extinção do processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Apelo da parte autora. Ausência de regularização registral do veículo pela devedora que não configura óbice ao ajuizamento da ação. Extinção afastada. Recurso provido.” – Apelação nº 1007246-61.2024.8.26.0625, 26ª Câmara de Direito Privado, relatora Maria de Lourdes Lopez Gil, j. 10.4.2025.

Então, apesar de o veículo não estar em nome da ré e, por isso, não ter sido realizado o registro da alienação fiduciária, não havia causa para o decreto de extinção, que fica afastado, porque estão preenchidos os requisitos para o ajuizamento da ação.

Diante do exposto, dou provimento ao apelo, para anular a r. sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

SILVIA ROCHA
Relatora